AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.617 - SP (2018/0337178-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	:	LAUDEVI ARANTES E OUTRO(S) - SP182200
AGRAVADO	:	PAULO RUI DE GODOY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANNA LOURDES PASSALACQUA FROTA DE GODOY
AGRAVADO	:	PAULO RUI DE GODOY FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FUTURA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Inventário. Interlocutória que indeferiu pedido de anulação de escritura pública de com pra e venda de imóvel. Decisão acertada. Reconhecimento incidental de eventual fraude contra credores não está em condições de sobressair. Dação do bem em garantia em favor da agravante ocorreu depois da escritura de venda lavrada pelos autores da herança. Necessidade de análise pormenorizada das peculiaridades fáticas, com produção probatória nas vias próprias. Agravo desprovido"* (e-STJ fl. 88).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 145, 151, 157, 166, 167, 171, 182, 422, 927, 186 e 942 do Código Civil, ao fundamento de que está comprovada nos autos a fraude contra credores, devendo ser anulada a escritura pública de compra e venda.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se das razões recursais que a parte recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

> *"(...)*
>
> *Assim, nada há para ser modificado na decisão em exame, haja vista que fora levado em consideração o disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil, uma vez que a anulação de escritura pública de compra e venda é medida que não pode ser determinada pelo juízo do inventário, diante da necessidade de outras provas a serem produzidas pelas vias próprias"* (e-STJ fl. 91).

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado impugnado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator